



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600203-94.2020.6.16.0150 – MUNHOZ DE MELO – PARANÁ

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Gilmar José Benkedorf Silva

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

Recorrido: Nerilson Neves dos Santos

Advogada: Ana Carolina Tinoco Neves dos Santos – OAB: 67033/PR

ELEIÇÕES 2020. RRC. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL ART. 1º, IV, A, DA LC Nº 64/1990. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 MESES. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. REUNIÕES INTERFEDERATIVAS COM AUTORIDADES FEDERAIS E ESTADUAIS. ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE autoriza o julgamento antecipado da lide, instituto aplicável, inclusive, em processos que necessitam de rito mais dilatado, como o constante do art. 22, VI, da LC nº 64/1990. Precedente.

2. A divergência quanto à interpretação dos fatos não configura violação apta a ser corrigida por embargos de declaração. Precedente.

3. No caso, é incontroverso que: (a) o recorrente exerce, na Prefeitura Municipal de Munhoz de Melo/PR, o cargo público de zootecnista, de natureza técnica, tendo se afastado, oficialmente, em 15.8.2020; (b) em 7.6.2017, foi nomeado para exercer as atividades de secretário municipal da pasta de Agricultura, Pecuária e Meio ambiente e de secretário municipal da pasta de Indústria, Comércio e Serviços, tendo se afastado das funções, oficialmente, em 4.6.2020; (c) em 11.7.2020, publicou, em rede social, fotografia com o prefeito à época e com o então pré-candidato a vice-prefeito, na obra de construção do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz de Melo; (d) em 4.8.2020, publicou, em sua rede social (Facebook), foto com a seguinte legenda: “Reunião em Curitiba com o Superintendente do INCRA Robson Bastos, Deputado Nishimori e moradores da Fazenda Campo Grande, pra tentarmos resolver o problema do assentamento das 19 famílias.



Excelente reunião, que DEUS abençoe, vai dar certo“; (e) recebeu diária em razão do descolamento para a cidade de Curitiba/PR realizado em 4.8.2020, cuja justificativa por ele prestada – para fins de recebimento do respectivo montante – foi a seguinte: “[...] visita à Secretária de Agricultura e Abastecimento SEAB (em audiência com a assessoria do Secretário de Estado, pleiteando recursos para o município) e no Inbra para tratar de assuntos referentes ao Município de Munhoz de Melo [...]”; (f) em 15.8.2020, publicou, em rede social, nova imagem da obra de construção do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz de Melo, com a seguinte legenda: “[...] o município colocando as placas de sinalização para o Distrito de Fernão Dias [...]”; (g) o recorrente foi eleito prefeito do Município de Munhoz de Melo/PR na eleição realizada em 15.11.2020.

4. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou que as atribuições compreendiam a efetiva representação do Poder Executivo Municipal nas respectivas áreas designadas, cujas atividades são de natureza político-administrativa. De fato, não há como dissociar visitas a obras de construção de asfalto relacionada ao município do qual é secretário municipal, bem como participação em reunião com autoridades do Poder Executivo Federal (superintendente do Inbra), do Poder Executivo Estadual (representantes da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) e do Poder Legislativo (deputado Nishimori) – destinadas a tratar de assentamento de “moradores da Fazenda Campo Grande” e a angariar recursos para o Município de Munhoz de Melo/PR – das atividades próprias de secretário municipal, a quem compete, juntamente com a chefia do Executivo local, a administração e a execução de políticas públicas da municipalidade.

5. Para alterar a conclusão da Corte regional acerca da correlação das atribuições das funções de secretário municipal – desempenhadas pelo recorrente – e a conseqüente submissão ao art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990 –, seria necessária incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, providência inviável na via eleita, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento. Determinação de nova eleição no Município de Munhoz de Melo/PR, devido à manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito de 15.11.2020.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral e determinar a anulação dos votos conferidos ao recorrente e das eleições majoritárias do Município de Munhoz de Melo/PR, determinando a realização de novas eleições a serem designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para o ano de 2021, bem como, a convocação do Presidente da Câmara Municipal, da Legislatura a se iniciar, para exercer o cargo provisoriamente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Gilmar José Benkendorf Silva, candidato a prefeito do Município de Munhoz de Melo/PR nas Eleições 2020.

O Juízo da 150ª Zona Eleitoral/PR julgou procedente a impugnação apresentada por Nerilson Neves dos Santos e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, que foi eleito prefeito daquele município.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve o indeferimento do registro nos termos do acórdão assim ementado (ID 63254588):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO DO CARGO DE SECRETÁRIO DENTRO DO PRAZO DA LETRA “A”, INCISO IV, DO ART.1º, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, quando o juiz, munido das provas necessárias ao julgamento, decide pelo julgamento antecipado da lide, dispensando a dilação da instrução probatória, com abertura de prazo para manifestação das partes. Artigo 355, inciso I, do CPC c/c o artigo 42 da Resolução TSE nº23.609/2020 e artigo 5º da LC nº64/90.

2. Embora não se qualifiquem como documentos novos, na acepção do artigo 435 do CPC, admite-se excepcionalmente a juntada de documentos em sede recursal, desde que nas instâncias ordinárias, face à caracterização do ius honorum como direito fundamental. Precedentes.

3. O servidor público que ocupa cargo de Secretário Municipal deve comprovar sua desvinculação, nos quatro meses que antecedem ao pleito, não apenas de direito, mas de fato, para fins de atender ao prazo de desincompatibilização previsto na letra “a”, inciso IV, do artigo 1.167, da LC nº64/90. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura indeferido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (ID 59566988) em acórdão que portou a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DO CANDIDATO INDEFERIDO - INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. As matérias reputadas como omissas e contraditórias pelo embargante, foram devidamente enfrentadas no acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria.

2. Inexistindo os vícios alegados, impõe-se a rejeição dos embargos.



3. De acordo com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto da matéria suscitada nos embargos de declaração, mormente quando as teses de defesa foram, ainda que implicitamente, rechaçadas quando do julgamento da matéria de fundo.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Gilmar José Benkendorf Silva interpôs, então, o presente recurso especial, fundamentado no art. 276, I, do Código Eleitoral (ID 63256038).

O recorrente alega, em síntese, que:

a) houve violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 42 da Res.-TSE nº 23.609/2019, porquanto houve o indevido julgamento antecipado da lide;

b) não prospera o argumento de que o julgamento antecipado foi pedido seu, porquanto seu requerimento de antecipação cogitava apenas o pronto indeferimento da impugnação;

c) ainda quanto a esse ponto, afirma que, sob o pálio do princípio da eventualidade, pediu a inquirição de testemunhas;

d) houve violação ao art. 2.025 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o TRE/PR “[...] se manteve omissivo e não se pronunciou de forma suficiente acerca das questões suscitadas nos aclaratórios” (ID 63256038, fl. 10-11);

e) “[...] o acórdão recorrido reconhece que realizou equiparação entre o cargo de Secretário e a ‘função gratificada de representação das Secretarias Municipais’, o que evidencia que era essencial que fossem elencadas de forma expressa quais as atribuições e prerrogativas do cargo utilizado como parâmetro para definição do tempo mínimo de afastamento” (ID 63256038, fl. 14 – grifos no original);

f) sem a correta elucidação da função de secretário, jamais seria possível definir se os atos praticados são ou não derivados do cargo político ou de suas atribuições referentes ao exercício do cargo de zootecnista estatutário;

g) não houve o correto delineamento do quadro fático-probatório, uma vez que o acórdão recorrido se limita, no seu ponto de vista, a fazer referências genéricas às postagens realizadas na rede social Facebook, sem, contudo, detalhar-lhes o conteúdo;

h) o TRE/PR tampouco se manifestou se houve uso, em favor de sua candidatura, do suposto cargo exercido, “[...] considerando que o ora recorrente sagrou-se vencedor com quase 56% dos votos, com uma diferença de mais de 15% do segundo colocado, e que na descrição do acórdão não consta nada que evidencie que ele tenha se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura, essa omissão se mostra relevante” (ID 63256038, fl. 20);

i) “[...] é fato incontroverso que o ora recorrente não exercia especificamente o cargo de Secretário Municipal, tendo exercido apenas função gratificada de representação das Secretarias Municipais de Agricultura, Agropecuária e Meio Ambiente e da Indústria, Comércio e Serviços” (ID 63256038, fl. 21 – grifos no original);

j) “[...] é incontroverso que o ora recorrente se afastou de fato e de direito do cargo de servidor público estatutário, cargo de zootecnista, antes dos três meses contados da data da eleição (id. 17531516, pág. 6)” (ID 63256038, fl. 21 – grifos no original);

k) “[...] o entendimento uníssono do c. TSE é no sentido de que não é possível aplicar os prazos de desincompatibilização de forma extensiva ou por mera equiparação ou analogia, por se tratar de norma restritiva de direito político fundamental” (ID 63256038, fl. 23 – grifos no original);

l) “[...] é fato incontroverso que o ora recorrente não exercia especificamente o cargo de Secretário Municipal, tendo exercido apenas função gratificada de representação das Secretarias Municipais de Agricultura, Agropecuária e Meio Ambiente e da Indústria, Comércio e Serviços” (ID 63256038, fl. 27 – grifos no original);

m) as postagens realizadas nas redes sociais diziam respeito à função de zootecnista e, sendo incontroversa a desincompatibilização desse cargo dentro do prazo legal, não há falar em respeito ao prazo de 4 meses exigido apenas aos secretários municipais;



n) os votos vencidos proferidos são claros em apontar a fragilidade das provas carregadas aos autos digitais, não se podendo cogitar que houve o exercício do cargo de secretário dentro do período vedado;

o) o acórdão regional difere frontalmente do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspEI nº 68-17/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin, na medida em que, nesse julgado, firmou-se o entendimento de que apenas a publicação, em redes sociais, de fotografias não é suficiente para comprovar o exercício do cargo, sendo necessária prova de atuação concreta por aquele que deveria ter se desincompatibilizado; no ponto, cita julgado proferido pelo TRE/RN, com tema semelhante ao dos autos;

p) há precedentes do TRE/SC e do TRE/CE que, de igual modo, afastam a possibilidade de conceder interpretação extensiva na aferição dos prazos de desincompatibilização.

Requer, ao final, que (ID 63256088, fl. 51):

a) aplicando-se o disposto no artigo art. 282, § 2º do NCPC/15, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a violação aos dispositivos legais e constitucionais e as divergências jurisprudenciais, reformar o acórdão recorrido para, desde logo, deferir o registro de candidatura do recorrente;

b) caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, que seja então provido o recurso para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar a reabertura da instrução para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo ora recorrente;

c) caso assim não se entenda, bem como no caso de se entender inaplicável o artigo 1.025 do NCPC/15 ao caso dos autos, ante o princípio da eventualidade, que seja então provido o recurso para, nos termos da fundamentação deduzida, pela ofensa aos arts. 275, CE c/c art. 1.022, NCPC, cassar o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, determinando ao e. TRE-PR que se pronuncie sobre todas as questões nele suscitadas, como forma de garantir a entrega plena e eficaz da prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 63256338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (ID 64305688).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do apelo nobre. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 25.11.2020, quarta-feira (ID 63255988), tendo o recurso especial sido interposto em 28.11.2020, sábado (ID 63256088), em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (IDs 63250288 e 63252338).

Todavia, ao contrário do que tenciona o recorrente, o apelo nobre não merece prosperar.

De início, registre-se que não há como reconhecer nenhuma das supostas nulidades apontadas.

No tocante à alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, bem como ao art. 42 da Res.-TSE nº 23.609/2019, porquanto houve o indevido julgamento antecipado da lide, extraio do acórdão regional o seguinte (ID 63254588):

1 – Da alegação preliminar de cerceamento de defesa:

2. Preliminarmente, o Recorrente argui cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposto julgamento antecipado da lide e indeferimento do pedido de produção de provas formulado.



3. Sem razão, no entanto. O Juízo a quo proferiu despacho saneador, salientando que o impugnado, ora Recorrente: "...requereu o julgamento antecipado da referida impugnação. No entanto, pelo princípio da eventualidade, arrolou testemunhas na peça contestatória" e, ainda, que "o ponto controvertido não demanda dilação probatória, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para sua solução" (Id 12263666).

4. Outrossim, o artigo 42 da Res. TSE nº23.609/2019 estabelece o procedimento a ser adotado para processamento e julgamento dos requerimentos de registro de candidatura, que foi estritamente observado pelo magistrado.

5. Nunca é demais salientar que a produção de prova visa ao convencimento do juiz, de forma que, se este considera a causa apta a julgamento, lhe é concedida a prerrogativa de providenciar o julgamento antecipado da lide, em prol, inclusive, da celeridade característica do processo eleitoral, de maneira que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. (grifos no original)

Não há reparos a serem feitos no acórdão.

A jurisprudência do TSE, há muito, autoriza o julgamento antecipado da lide, desde que existam elementos suficientes para o exame da controvérsia.

Tal instituto é aplicável, inclusive, a processos que necessitam de rito mais dilatado, como o constante do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. No caso, os autos traziam provas suficientes para o esclarecimento da controvérsia, a caracterização do ilícito e o convencimento do juiz, de modo a recomendar o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC.

[...]

(AgR-REspe nº 195-81/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 27.6.2019)

Ademais, conforme assentado pelo TRE/PR: (a) o próprio impugnado cogitou sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, considerado o arcabouço fático existente nos autos do processo eletrônico; (b) o acórdão atesta que os ritos da Res.-TSE nº 23.609/2019 foram seguidos estritamente; (c) o recorrente não informa, especificamente, o evento ou fato com o qual a prova testemunhal seria capaz de contribuir.

Tampouco prosperam as múltiplas violações ao art. 2.025 do CPC e ao art. 275 do CE alegadas pelo recorrente.

Isso porque o acórdão regional bem delineou o arcabouço fático-probatório e embasou seu entendimento a partir de ampla prova documental colhida na instrução pelo Juízo de primeiro grau, prova essa de conteúdo praticamente incontroverso.

No ponto, vale destacar que boa parte da prova existente nos autos decorre de publicações extraídas do próprio perfil do recorrente em rede social, de forma que a discussão que se trava neste feito se refere, quase exclusivamente, à interpretação desse conjunto probatório.



Logo, não se pode cogitar de afronta aos citados dispositivos, porquanto a divergência quanto à interpretação dos fatos não configura violação apta a ser corrigida por embargos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA *RATIO PETENDI* SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE AFASTADA. PREFEITO. AUTOR DO ILÍCITO E BENEFICIÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DO *DECISUM* RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Da tese de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

1. *In casu*, não se vislumbra a existência de vícios no julgado recorrido, porquanto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, verifica-se que o relator designado para os embargos de declaração procedeu, em seu alongado voto, ao enfrentamento, por tópico, das questões suscitadas e imprescindíveis à escorreita prestação jurisdicional, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado.

2. A imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição Federal) não se confunde com a imposição ao órgão julgador do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando vencida buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido e na extensão destacados.

3. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal a quo, sobremodo por força de preliminar de nulidade processual calcada em possível ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, como visto, não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo.

[...]

(AgR-REspe nº 459-43/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.5.2020, DJe de 26.8.2020)

No caso dos autos do processo eletrônico, é exatamente o que pretende o recorrente ao questionar cada elemento do acórdão proferido, sem conseguir criar dúvida alguma quanto ao contorno dos fatos delineados no acórdão, bem como quanto ao enquadramento jurídico dado pela Corte regional.

Na verdade, as alegações de nulidade e de omissão trazidas pelo recorrente se relacionam, diretamente, ao mérito da controvérsia, que passo a analisar.

A discussão existente nos autos cinge-se a saber se o recorrente, Gilmar José Benkendorf Silva, prefeito eleito de Munhoz de Melo/PR, desincompatibilizou-se, em tempo hábil, das funções e cargos que ocupou no ano de 2020 – secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços; e zootecnista estatutário – para concorrer ao cargo de prefeito da citada municipalidade.

Consta do acórdão regional (ID 63254638):



8. O presente recurso trata, especificamente, de discussão acerca da exigência legal de desincompatibilização de candidato para que não recaia sobre si a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, letra "I" c/c o inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 64/90, que transcrevo:

9. E assim a controvérsia cinge-se à constatação da data efetiva do afastamento do candidato de suas funções junto à Prefeitura de Munhoz de Mello, uma vez que, ocupante do cargo de servidor público Zootecnista, também exercia a função comissionada de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços no mesmo Município.

10. A sentença recorrida não se omitiu na análise e detalhamento das atividades desenvolvidas pelo candidato no período, tanto quanto na verificação das datas destas atividades, como segue:

2.1 - Da Impugnação ao registro de candidatura de Gilmar José Benkendorf Silva:

No presente caso, a controvérsia cinge-se à verificação da desincompatibilização de fato das funções exercidas pelo Impugnado.

(...)

l) Das funções de Secretário Municipal e Zootecnista:

Em primeira análise, tem-se que as funções relativas ao cargo de Secretário Municipal e Zootecnista, em que pese o alegado pela parte impugnada, não constituem funções congêneres.

Conforme trecho da Lei Municipal nº 1019 de 2005, são atribuições do Zootecnista, in verbis:

As atividades desse cargo requererem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspecto teórico e práticos de campos complexos do conhecimento humano, esse cargo exige estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a combinação de ambos, instrução e experiência para o bom desempenho do cargo.

Da análise do texto legal extrai-se que tal função é predominantemente técnica, relacionada a:

- Assessorar e prestar assistência técnica aos produtores rurais;*
- Realizar estudos de viabilidade econômica da exploração agropecuária;*
- Promover e participar de eventos educativos e informativos ligados ao setor;*
- Promover, estimular e executar atividades relativas aos programas da Secretaria;*
- Participar, orientar e acompanhar a discussão sobre as políticas desenvolvidas no setor agropecuário visando estabelecer prioridades e metas a serem atingidas;*
- Elaborar, supervisionar e executar programas na área de alimentação e higiene animal;*
- Sugerir mudanças com base em seus conhecimentos profissionais.*



Por outro lado, as atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, de Indústria, Comércio e Serviços, possuem viés preponderantemente político, que o diferencia da função técnica de zootecnista.

II) Das diárias percebidas pelo Impugnado:

Cumpra salientar que constitui fato incontroverso que o Impugnado percebeu diárias para deslocamento até a cidade de Curitiba.

A parte impugnada reconheceu que percebeu os referidos valores, no entanto, afirmou que foi em decorrência da ocupação do cargo de Zootecnista e antes do prazo de desincompatibilização.

Em que pese tais alegações, verifico que assiste razão à parte impugnante.

Na publicação constante da rede social Facebook, datada de 4 de agosto de 2020, o Impugnado aparece na referida reunião em Curitiba e a imagem contém a seguinte legenda: Reunião em Curitiba com o Superintendente do INCRA Robson Bastos, Deputado Nishimori e moradores da Fazenda Campo Grande, pra tentarmos resolver o problema do assentamento das 19 famílias. Excelente reunião, que DEUS abençoe, vai dar certo.

Além disso, na descrição da despesa referente à diária, acostada pelo Impugnante à exordial, resta informado: (...) visita na Secretaria de Agricultura e Abastecimento SEAB na audiência com a assessoria do Secretário de Estado (...).

Nesse cenário, é imperioso destacar que a atuação do Impugnado na referida reunião é desprovida de pertinência com o cargo de Zootecnista, denotando viés político e representativo, tendente a evidenciar a continuação do exercício do cargo de Secretário Municipal.

III) Das fotos postadas na rede social Facebook:

Em 06 de julho de 2020 o Impugnado postou na rede social Facebook imagem sua em visita a uma potencial fábrica, geradora de empregos para o Município, o que demonstra o exercício de atribuição inerente ao cargo de Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

Na data de 11 de julho de 2020 o ora Impugnado inseriu no Facebook foto em que está na companhia do atual Prefeito Municipal e do pré-candidato a Vice-Prefeito, na finalização do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz de Melo, em conjuntura política e institucional, que não se coaduna com a função técnica de Zootecnista.

IV) Da ausência de desincompatibilização de fato:

Pelo conjunto probatório acostado aos autos, entendo que restou demonstrada a ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal por parte do Impugnado, tendo em vista que este continuou exercendo as mesmas atribuições inerentes ao cargo, com viés político e representativo do Poder Executivo, funções estas não abarcadas pelo cargo de Zootecnista.

(...omissis...)



Assim, diante da não observância do prazo de quatro meses para a desincompatibilização em todas as suas vertentes (de fato e de direito), a procedência da impugnação é medida de rigor, com o consequente indeferimento do registro de candidatura do Impugnado, em razão da inelegibilidade verificada, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990".

11. Vejamos então as controvérsias aventadas quanto às atividades nos períodos em questão.

12. Do cargo de Zootecnista:

12.1. De fato, o Recorrente ocupa o cargo público efetivo de Zootecnista, do qual se afastou, oficialmente, a partir de 15.08.2020, conforme a Portaria nº 1562/2020 (Id 12263466).

12.2. As atribuições do cargo de Zootecnista estão descritas na Lei Municipal nº 1019 de 2005 (Id 12266116) e, indene de dúvidas, não são equivalentes às atribuições do cargo de Secretário Municipal ocupado pelo Recorrente, concomitantemente, de evidente natureza político-administrativa, passível de influenciar a opinião do eleitorado.

12.3. Com efeito, das publicações anexadas aos autos não se observa descumprimento do afastamento das atividades de Zootecnista, havida a partir de 15.08.2020.

13. Do cargo de Secretário Municipal:

13.1. Após, em 07.06.2017, foi nomeado para a função de Secretário do Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, conforme Portaria nº 810/2017 (Id 12262516).

13.2. Em 03.06.2020 houve revogação da portaria mencionada pela Portaria nº 1515/2020, a pedido do Impugnado (Id 12262616).

13.3. Denota-se que, oficialmente, o Recorrente se afastou das atividades relativas ao cargo de Secretário Municipal a partir de 04.06.2020, no prazo exigido pela legislação de regência.

13.4. Todavia, a averiguação detalhada de suas manifestações públicas, presenciais e em redes sociais, permite concluir pela discrepância entre a alegação de afastamento e as tarefas desenvolvidas. Vejamos, a título de exemplo, as publicações realizadas no perfil pessoal do candidato no site Facebook.

13.5. Publicação datada de 06.07.2020, de visita à obra de saneamento (microbacia) na área rural do município, no exercício de atividades inerentes ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (fls.08, Id 12262566).

13.6. Publicação datada de 06.07.2020, de visita realizada à futura fábrica a ser instalada no município, possível geradora de empregos, fato que demonstra o exercício de atribuição inerente ao cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços (fls.07, Id 12262566). Confrontando a imagem com outra, datada de 13.11.2019, também na qualidade de Secretário já havia realizado divulgação de mesma natureza (fls.04, Id 12262566)..



13.7. Publicação datada de 11.07.2020, onde consta imagem da obra do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz Melo, em companhia do atual Prefeito e do pré-candidato a Vice-Prefeito, evidenciando atividade inerente ao cargo de Secretário Municipal.

13.8. Publicação datada de 15.08.2020, onde consta imagem da obra do asfalto e a descrição (o município colocando as placas de sinalização para o Distrito de Fernão Dias).

13.9. Publicação sobre viagem e reunião na cidade de Curitiba, a trabalho. Publicação datada de 04.08.2020, de imagem descrita como "reunião em Curitiba com o Superintendente do Incra Robson Bastos, Deputado Nishimori e moradores da Fazenda Campo Grande, pra tentarmos resolver o problema do assentamento das 19 famílias", no exercício de atividades inerentes ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (fls.10, Id 12262566).

13.10. Publicação datada de 18.10.2019 indica a participação do Impugnado como representante da Secretaria Municipal de Agricultura (fls.2, Id 12262566).

13.11. Enfim, verifica-se que a viagem para a cidade de Curitiba ocorreu na qualidade de Secretário Municipal, tanto que na reunião datada de 04.08.2020 (foto fls.10, Id 12262566) - data em que o candidato já deveria estar desvinculado do cargo -, descreveu a participação em reunião com o Superintendente do Incra e outras autoridades de hierarquia administrativa e política equivalente ou similar à de Secretário, em âmbito municipal.

13.12. Outrossim, na solicitação do pagamento da diária para cumprir o compromisso, apresenta justificativa nos seguintes termos: "objetivando visita à Secretária de Agricultura e Abastecimento SEAB (em audiência com a assessoria do Secretário de Estado, pleiteando recursos para o município) e no Incra para tratar de assuntos referentes ao município de Munhoz de Mello" (Id 12263416 e Id 12265866).

13.13. Não obstante, em que pese a admissão da juntada de documentos nesta instância, uma vez não esgotada a fase ordinária de julgamento do feito, não são aptos a alterar as razões de convencimento deste Relator.

14. As publicações realizadas pelo próprio Recorrente em seu perfil pessoal em redes sociais, permite concluir a continuidade dos atos e atividades relativas às atribuições do cargo de Secretário Municipal, mesmo a partir da data do afastamento oficial, qual seja, em 03.06.2020. Entende-se que ausente a efetiva desvinculação das atribuições, mantiveram-se ativos os contatos e a possível influência decorrente do exercício da função político-administrativa e, portanto, não há que se falar em desincompatibilização para concorrer ao pleito de 2020.

[...]

17. Desta forma, entendo que no período de 04.06.2020 a 15.08.2020 o Recorrente não se desvinculou das atividades político-administrativas do cargo de Secretário Municipal, que lhe possibilitaram aferir vantagens eleitorais frente ao eleitorado do município de Munhoz de Mello, em detrimento dos demais candidatos, ensejando desequilíbrio ao pleito e, nestes termos, desatendendo ao prazo de desincompatibilização previsto na alínea "a", inciso IV, do artigo 1º, da LC nº 64/90 [sic]. (grifos acrescentados)

Da leitura do voto condutor acima transcrito e das razões do apelo nobre, noto ser incontroverso que Gilmar José Benkendorf Silva:

a) exerce, na Prefeitura de Munhoz de Melo/PR, o cargo público de zootecnista, de natureza técnica, tendo se afastado, oficialmente, em 15.8.2020;



b) em 7.6.2017, foi nomeado para exercer as atividades de secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e de secretário municipal de Indústria, Comércio e Serviços, tendo se afastado, oficialmente, em 4.6.2020;

c) em 6.7.2020, publicou, em sua rede social (Facebook), fotografia relativa a visitas realizadas a uma pretensa fábrica a ser instalada no município e a uma obra de saneamento na área rural da municipalidade, as quais “[...] foram efetuadas nos dias 04 e 05 de maio de 2020, conforme Ata Notarial datada de 16.10.2020 [...]” (ID 63255388);

d) em 11.7.2020, publicou, em rede social, fotografia com o prefeito à época e com o então pré-candidato a vice-prefeito, na obra de construção do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz de Melo;

e) em 4.8.2020, publicou, em sua rede social (Facebook), foto com a seguinte legenda: “[...] Reunião em Curitiba com o Superintendente do INCRA Robson Bastos, Deputado Nishimori e moradores da Fazenda Campo Grande, pra [sic] tentarmos resolver o problema do assentamento das 19 famílias. Excelente reunião, que DEUS abençoe, vai dar certo” (ID 63254638);

f) recebeu diárias em razão do descolamento para a cidade de Curitiba/PR realizado em 4.8.2020, cuja justificativa por ele prestada – para fins de recebimento do respectivo montante – foi a seguinte: “[...] visita à Secretária de Agricultura e Abastecimento SEAB (em audiência com a assessoria do Secretário de Estado, pleiteando recursos para o município) e no Incra para tratar de assuntos referentes ao município de Munhoz de Mello [...]” (ID 63254638);

g) em 15.8.2020, publicou, em rede social, nova imagem da obra de construção do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz de Melo, com a seguinte legenda: “[...] o município colocando as placas de sinalização para o Distrito de Fernão Dias [...]” (ID 63254638).

Diante desse contexto fático-jurídico, a Corte regional concluiu que, em relação ao cargo público efetivo de zootecnista, o recorrente logrou comprovar a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, II, L, da LC nº 64/1990; contudo, no que tange às atividades de secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e de secretário municipal de Indústria, Comércio e Serviços, assentou a inobservância do prazo de desincompatibilização de 4 meses previsto no art. 1º, IV, a, da Lei de Inelegibilidade.

Sendo certo que não houve interposição de recurso pelo ora recorrido, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior cinge-se a aferir se, no caso, houve – ou não – o afastamento, de fato, de Gilmar José Benkendorf Silva das funções de secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e de secretário municipal de Indústria, Comércio e Serviços, ambas as pastas vinculadas à Prefeitura Municipal de Munhoz de Melo/PR.

Como visto, o TRE/PR concluiu que o fato de o ora recorrente ter – em datas compreendidas dentro do período de 4 meses antes do pleito – publicado fotos, em rede social, noticiando obras de interesse da municipalidade, aliado à sua participação – mediante o recebimento de diária – em uma reunião, ocorrida em Curitiba/BR, com autoridades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, bem como membros do Poder Legislativo estadual, especificamente destinada a tratar de tema afeto ao assentamento de famílias e à obtenção de recursos financeiros para o Município de Munhoz de Melo/PR, denotou não ter respeitado o prazo de desincompatibilização estabelecido no art. 1º, IV, a, da Lei de Inelegibilidade.

De início, é indene de dúvida que as atividades relacionadas às funções de secretário municipal desenvolvidas pelo recorrente se qualificam como de natureza político-administrativas, o que atrai, portanto, a incidência do art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990, que exige que a desincompatibilização ocorra em até 4 meses antes do pleito.

Sobre o ponto, transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão recorrida (ID 63255388):

6. Sustenta o Embargante a ocorrência de omissão no julgado, argumentando que: “...ao partir da premissa que o embargante era secretário municipal, sem, previamente, enfrentar a argumentação exposta no item nº 4 do Recurso Eleitoral, [sic] onde alegou não ser o recorrente secretário municipal e não lhe era exigível a desincompatibilização de 4 (quatro) meses antes da eleição. Não se enfrentou também a discussão posta no



recurso no sentido de que a exigência de desincompatibilização de quatro meses, própria do secretário municipal, ensejaria interpretação extensiva das hipóteses de inelegibilidade dispostas na Lei Complementar nº64 /90, a qual não é admitida pela doutrina e jurisprudência”.

7. No ponto em discussão, não há que se falar em interpretação extensiva das hipóteses de inelegibilidade decorrente da alínea ‘a’, do inciso IV c/c a alínea ‘l’, do inciso II, da LC nº 64/90, vez que [sic], de fato, o Embargante ocupou a função de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

8. Ao contrário da interpretação do Embargante, a função gratificada que lhe foi atribuída, na qualidade de servidor público estatutário, poderia ser conferida a terceiro, não ocupante de cargo efetivo, vez que [sic] se trata de função de confiança.

[...]

10. As atribuições dos cargos ocupados pelo Embargante foram descritas pormenorizadamente, que foram replicadas no Acórdão, a saber:

[...]

Por outro lado, as atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, de Indústria, Comércio e Serviços, possuem viés preponderantemente político, que o diferencia da função técnica de zootecnista” [...]

[...]

12. De fato, se houvesse diferença nas atribuições da “função de Secretário Municipal” e de “representante da Secretaria”, e não sendo o Embargante ocupante da função de Secretário, o Executivo Municipal poderia nomear terceira pessoa para a função de Secretário Municipal, o que sequer foi alegado.

13. Toda a argumentação do Embargante quanto à suposta omissão na descrição das atribuições do cargo de Secretário Municipal não elide o exercício efetivo da função de confiança, de natureza política, de representar o Executivo Municipal.

[...]

15. Ressalta-se a absoluta desnecessidade de enumeração das atribuições do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, vez que [sic], de cunho político-administrativo, o cargo enseja a realização de atos de representação do Poder Executivo Municipal, na área de sua competência. (grifos acrescentados)

Noto, portanto, que a Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, diante do exame das Portarias nºs 810/2017 e 1.515/2020 – relativas ao exercício, pelo recorrente, das funções de secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e de Indústria, Comércio e Serviços – e dos demais elementos probatórios constantes dos autos digitais, concluiu que as atribuições compreendiam a efetiva representação do Poder Executivo Municipal nas respectivas áreas designadas, cujas atividades são de natureza político-administrativa.

Aliás, não há como dissociar visitas a obras de saneamento básico e de construção de asfalto entre cidades, bem como participação em reunião com autoridades do Poder Executivo Federal (superintendente do Incra), do Poder Executivo Estadual (Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) e



do Poder Legislativo (deputado Nishimori) – destinadas a tratar de assentamento de “moradores da Fazenda Campo Grande” e a angariar recursos para o Município de Munhoz de Melo/PR – das atividades próprias de secretário municipal, a quem compete, juntamente com a chefia do Executivo local, a administração e a execução de políticas públicas da municipalidade.

Por pertinente, *mutatis mutandis*, cito:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

I. DA PRELIMINAR

1. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, "o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgR-REspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017). Inexiste, in casu, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES para "questionar se a impugnada ocupou o cargo de Titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania de Guarapari/ES há seis meses anteriores ao pleito" (ID n. 363669), pois o exame da quaestio juris restringe-se tão somente à análise das prerrogativas do cargo ocupado pela candidata.

II. DO MÉRITO

2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.

3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.

4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO

6. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada a incidência, in casu, do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE n. 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha à candidata, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda



não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá a candidata pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

(RO nº 0600584-60/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 3.10.2018 – grifos acrescidos)

Para alterar a conclusão da Corte regional acerca da correlação das atribuições das funções de secretário municipal desempenhadas pelo recorrente – e a consequente submissão ao art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64 /1990 –, seria necessária incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, providência inviável na via eleita, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A VEREADORA. CARGO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INAPTIDÃO DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 /TSE. PODER DE DIREÇÃO. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO PREFEITO. FUNÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEI MUNICIPAL. ÓBICE. SÚMULA Nº 32/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NOMENCLATURA. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES. LOCALIZAÇÃO NO ORGANOGRAMA. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Consta expressamente do acórdão regional que a ora agravante exercia funções próprias de secretária municipal, tendo poder de comando quanto a área sensível ao processo eleitoral e estando diretamente subordinada ao prefeito, de modo que, para adotar premissa diversa – de que as atribuições por ela desempenhadas não se coadunam com as executadas por agente político, assim como de que não restou caracterizada nenhuma subordinação na espécie, nem o exercício de função de orientação ou de direção, tal como alegado –, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

[...]

6. A Corte de origem, ao entender ser a nomenclatura do cargo público irrelevante para aferir a tempestividade da desincompatibilização, devendo ser levada em consideração a sua natureza, adota entendimento em consonância com o deste Tribunal, evidenciado no acórdão proferido no AgR-REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016, reiterado na resposta à Cta nº 0601159-22/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.10.2020. Outrossim, há a incidência do enunciado de Súmula nº 30/TSE, aplicável também às irresignações interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI nº 0600291-87/MG, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020 – grifos acrescidos)

Fixada essa premissa, cabe aferir se o conjunto fático-probatório denota a ausência de desincompatibilização no prazo de 4 meses antes do pleito, no caso, 4.6.2020.



Alega o recorrente que a Portaria nº 1.515/2020, que revogou aquela que o nomeou para o exercício das atribuições de secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e de Indústria, Comércio e Serviços comprova a efetiva desincompatibilização aqui debatida.

Além disso, argumenta que as postagens realizadas na rede social Facebook, consignadas no acórdão, referem-se a fatos ocorridos em data anterior ao período de desincompatibilização, bem como apenas veiculam mensagens meramente informativas e associadas ao exercício do cargo técnico de zootecnista.

Os argumentos não prosperam.

Conforme se extrai do aresto regional, o relator, juiz Carlos Alberto Costa Ritzmann, teve o cuidado de analisar as postagens constantes do arcabouço probatório dos autos digitais para constatar que tal maneira de agir – publicação, em redes sociais, de atividades realizadas na condição de secretário municipal – ocorreu tanto em período anterior quanto posterior a 4.6.2020. Confira-se (ID 63254588):

III – Do mérito:

[...]

13. Do cargo de Secretário Municipal:

[...]

13.4. Todavia, a averiguação detalhada de suas manifestações públicas, presenciais e em redes sociais, permite concluir pela discrepância entre a alegação de afastamento e as tarefas desenvolvidas. Vejamos, a título de exemplo, as publicações realizadas no perfil pessoal do candidato no site Facebook.

13.5. Publicação datada de 06.07.2020, de visita à obra de saneamento (microbacia) na área rural do município, no exercício de atividades inerentes ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (fls.08, Id 12262566).

13.6. Publicação datada de 06.07.2020, de visita realizada à futura fábrica a ser instalada no município, possível geradora de empregos, fato que demonstra o exercício de atribuição inerente ao cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços (fls.07, Id 12262566). Confrontando a imagem com outra, datada de 13.11.2019, também na qualidade de Secretário já havia realizado divulgação de mesma natureza (fls.04, Id 12262566).

13.7. Publicação datada de 11.07.2020, onde [sic] consta imagem da obra do asfalto do distrito de Fernão Dias até Munhoz Melo, em companhia do atual Prefeito e do pré-candidato a Vice-Prefeito, evidenciando atividade inerente ao cargo de Secretário Municipal.

13.8. Publicação datada de 15.08.2020, onde [sic] consta imagem da obra do asfalto e a descrição (o município colocando as placas de sinalização para o Distrito de Fernão Dias).

13.9. Publicação sobre viagem e reunião na cidade de Curitiba, a trabalho. Publicação datada de 04.08.2020, de imagem descrita como “reunião em Curitiba com o Superintendente do Inbra Robson Bastos, Deputado Nishimori e moradores da Fazenda Campo Grande, pra [sic] tentarmos resolver o problema do assentamento das 19 famílias”, no exercício de atividades inerentes ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (fls.10, Id 12262566).

13.10. Publicação datada de 18.10.2019 indica a participação do Impugnado como representante da Secretaria Municipal de Agricultura (fls.2, Id 12262566). (grifos acrescidos)



Portanto, embora alegue que as postagens se referem a período anterior ao pleito – inclusive o acórdão que apreciou os embargos pontua que as fotos datadas de 6.7.2020 (visita à pretensa fábrica a ser instalada no município) “[...] foram efetuadas nos dias 04 e 05 de maio de 2020, conforme Ata Notarial datada de 16.10.2020 [...]” (ID 63255388) –, Gilmar José Benkendorf Silva continuou a realizar atividades típicas das secretarias municipais por ele geridas, a exemplo das publicações de 6.7.2002, 11.7.2020 e 15.8.2020, tal como descrito no trecho do acórdão supratranscrito.

No que tange à publicação realizada em 15.8.2020 – na qual o ora recorrente retratou a obra de construção do asfalto entre o distrito Fernão Dias e o Município de Munhoz de Melo –, constou a expressa mensagem “[...] o município colocando as placas de sinalização para o Distrito de Fernão Dias [...]” (ID 63254638 – grifos acrescidos), de modo a publicizar, aos munícipes, a benfeitoria promovida pela Administração Municipal por ele integrada.

Não se desconhece, tal como contido nas razões recursais, que esta Corte Superior entende que é lícito, a qualquer cidadão, postar, em redes sociais, as ações (ou omissões) da Administração Pública.

Contudo, as peculiaridades do caso não permitem assentar que as postagens se deram, única e exclusivamente, na condição de cidadão, notadamente porque não há elementos, no acórdão recorrido, que permitam atestar que o recorrente tem o costume de – seja como cidadão, seja como servidor – realizar postagens unicamente com o fim de elogiar e/ou criticar governos, como pretende fazer crer o recorrente.

O que se extrai do acórdão recorrido é que, de fato, as postagens retrataram a atuação do recorrente como secretário municipal.

Ademais, registro que o precedente citado (AgR-REspEI nº 376-15/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.3.2020, DJe de 17.4.2020) não possui similitude fática alguma com o presente caso – já que tratou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em que se apurou a “[...] divulgação de realizações do governo municipal em perfil particular de servidor público, com a finalidade de exaltar um candidato durante a campanha [...]”, tendo sido consignado que tal conduta “[...] não caracteriza publicidade institucional, mas, sim, legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral [...]” – circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Ponto que, da análise das atribuições do cargo de zootecnista, retratadas no acórdão regional alhures colacionado, não se extrai haver atividade alguma que se assemelhe, por exemplo, a visitas a obras de saneamento básico, de construção de asfalto e, muito menos, a reuniões em outras localidades com autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo para a resolução de problemas relacionados ao assentamento de famílias e para a obtenção de recursos financeiros para o Município de Munhoz de Melo/PR.

Especificamente quanto às reuniões realizadas em Curitiba/PR com a Superintendência do Incra, membros do Poder Legislativo de outras esferas da Federação e representantes de secretário de Estado, é incontroverso que tais encontros laborais ocorreram em 4.8.2020 – dentro, portanto, do período previsto no multicitado art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/1990 –, na medida em que solicitou o recebimento de diária, tendo apresentado como justificativa o seguinte (ID 63254638):

[...] visita à Secretária de Agricultura e Abastecimento SEAB (em audiência com a assessoria do Secretário de Estado, pleiteando recursos para o município) e no Incra para tratar de assuntos referentes ao Município de Munhoz de Melo [...]. (grifos acrescidos)

Cito, com as devidas adaptações, o seguinte precedente desta Corte:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.



2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 820-74/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.4.2013, DJe de 2.5.2013 – grifos acrescidos)

Diante do cenário fático-jurídico acima exposto, não merece reparo o acórdão regional, que se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte Superior acerca dos temas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

Como consequência, devido à manutenção do indeferimento do RRC de Gilmar José Benkendorf Silva, impõe-se: **(a)** a anulação dos votos conferidos ao ora recorrente na eleição de 15.11.2020; **(b)** ao TRE/PR, a adoção de providências para a imediata realização de nova eleição para a chefia do Poder Executivo do Município de Munhoz de Melo/PR; **(c)** ao presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Melo/PR, o exercício, em caráter provisório, a partir de 1º.1.2021, do cargo de prefeito da referida municipalidade até ultimada a diplomação daquele que lograr êxito na futura eleição suplementar; **(d)** à Secretaria Judiciária desta Corte Superior, a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/PR; e **(e)** ao Juízo da 150ª Zona Eleitoral do Paraná, a adoção de providências a fim de impedir a diplomação de Gilmar José Benkendorf Silva.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600203-94.2020.6.16.0150/PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Gilmar José Benkendorf Silva (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros). Recorrido: Nerilson Neves dos Santos (Advogada: Ana Carolina Tinoco Neves dos Santos – OAB: 67033/PR).

Usou da palavra, pelo recorrente, Gilmar José Benkendorf Silva, a Dra. Gabriela Rollemberg de Alencar.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral e determinou a anulação dos votos conferidos ao recorrente e das eleições majoritárias do Município de Munhoz de Melo/PR, determinando a realização de novas eleições a serem designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para o ano de 2021, bem como, a convocação do Presidente da Câmara Municipal, da Legislatura a se iniciar, para exercer o cargo provisoriamente, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.





Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES em 2021-02-04 17:03:32.263
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20122914302232100000066835234